



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10909.003508/2004-21
Recurso nº 148.438 Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-02.028 – 2ª Turma**
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria IRPF.
Recorrente PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado NICÁCIO DA COSTA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: **PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. CONFISSÃO. DESISTÊNCIA DO RECURSO.**

A opção do contribuinte, devidamente consignada no processo, pelo parcelamento especial criado pela Lei 11.941/2009 acarreta, conforme a determinação constante no art. 5º, a confissão extrajudicial do débito e a conseqüente desistência de seu recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para declarar a definitividade do crédito lançado pela desistência do contribuinte.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: OTACILIO DANTAS CARTAXO (Presidente), MARCELO OLIVEIRA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, ELIAS SAMPAIO FREIRE, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, GONCALO BONET ALLAGE, SUSY GOMES HOFFMANN.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por contrariedade, fls.0475, interposto pela nobre Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão, fls. 0459, que decidiu, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso.

O acórdão em questão possui as seguintes ementa e decisão:

IRPF — LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - SIGILO BANCÁRIO - O sigilo bancário tem por finalidade a proteção contra a divulgação ao público dos negócios das instituições financeiras e seus clientes. Assim, a partir da prestação, por parte das instituições financeiras, das informações e documentos solicitados pela autoridade tributária competente, como autorizam a L.C. nº 105, de 2001, e o art. 197, II do CTN, o sigilo bancário não é quebrado, mas, apenas, se transfere à responsabilidade da autoridade administrativa solicitante e dos agentes fiscais que a eles tenham o acesso n q restrito exercício de suas funções, que não poderão violar, salvo as ressalvas do parágrafo único do art. 198 e do art. 199, ambos do CTN, como prevê o inciso XXXIII do art. 50 da Constituição Federal, sob pena de incorrerem em infração administrativa e em crime.

TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA – O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO - Excluem-se da base de cálculo do lançamento os valores permitidos por lei e aqueles cuja origem tenha sido comprovada pelo sujeito passivo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NICÁCIO DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de R\$1.004.611,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar c: presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Antonio de Paula.

Em seu recurso especial a Procuradoria alega, em síntese que:

1. Não há prova idônea que os depósitos bancários existentes na conta corrente do recorrente teriam como origem a atividade pesqueira;
2. Dessa maneira, não há como ser preservada a decisão ora recorrida, a qual, determinando a exclusão de elevado montante da base de cálculo da exação, por alegada comprovação da origem dos depósitos bancários (circunstância não demonstrada nos autos), culminou por contrariar a evidência da prova, bem como representou ofensa ao art. 42 da Lei n.º 9.430/96, que atribui ao contribuinte o ônus de desfazer a presunção legal de omissão de rendimentos, tarefa da qual o sujeito passivo, no presente feito, não se desincumbiu; e
3. Ante o exposto, requer o conhecimento e o provimento do recurso.

Por despacho, fls. 0482, deu-se seguimento ao recurso especial.

A interessado não apresentou suas contra razões.

A Quarta Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 0291, analisou a questão e decidiu converter o julgamento em diligência, para, em síntese, que a unidade preparado intimasse o espólio do interessado.

Em resposta à intimação da autoridade preparadora, a inventariante, por seus advogados, informa que aderiu ao parcelamento especial criado pela Lei 11.941/2009, momento em que o art. 5º da referida norma impõe **confissão extrajudicial do débito**.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Na análise do presente recurso verificamos que há, fls. 0497, informação dos procuradores do espólio do interessado que houve a **confissão extrajudicial do débito, nos termos do Art. 5º, da Lei 11.941/2009.**

Portanto, o sujeito passivo, conseqüentemente, desistiu da discussão administrativa.

De fato, a Lei 11.941/2009 trouxe vários benefícios para o adimplemento de débitos por parte dos sujeitos passivos, mas, também, trouxe série de obrigações, como a desistência dos recursos administrativos interpostos, com a respectiva confissão.

Lei 11.941/2009:

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Assim, como há informação nos autos de que houve confissão do débito, dou provimento ao recurso da nobre PGFN, para declarar a definitividade do crédito lançado.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em dar provimento ao recurso da PGFN, para declarar a definitividade do crédito lançado, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

CÓPIA